MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.514 - DF (2018/0182863-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968 THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001 JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na decisão do e. Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência do STJ, que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim foi sintetizado o pleito inicial:

> Na sua petição inicial (fls. 1-22, e-STJ), o sindicato impetrante descreve que o art. 92 da Lei n. 13.328/2016 fixou prazo para que os servidores públicos federais possam optar pela adesão ao novo regime previdenciário – Regime de Previdência Complementar (RPC). Descreve que o ponto central para opção está relacionado com um sistema de cálculo dos potenciais benefícios de migração ao RPC, nos termos da Lei n. 12.618/2012. Ponto central do cálculo para optar ao novo regime é a definição numérica do benefício especial. Descreve que a ferramenta eletrônica da SIGEP – órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – possuiria três problemas de cálculo e que os tenderiam a oferecer simulações de benefícios previdenciários futuros que seriam equivocadas, pois preveriam valores maiores do que os prováveis. Alega que a indução ao erro viola os princípios da segurança jurídica e da boa-fé que deve existir nas relações estatais. Pede liminar para suspender o prazo final de opção, previsto para o dia 27/7/2018.

A autoridade impetrada apresentou informações alegando: a) ilegitimidade passiva; b) ausência de direito líquido e certo; c) necessidade de dilação probatória; e d) no mérito, a imprevisibilidade dos elementos de cálculos como elemento inviabilizador da certeza do cálculo do benefício especial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS- TRIBUTÁRIOS DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL. LEI 13.328/16, ART. 92. PRAZO CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS PARA OPTAREM À ADESÃO AO RPC. PRAZO EXPIRADO. TERMO FINAL IMPLEMENTADO. PERDA DE OBJETO. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, OU PELO NÃO CONHECIMENTO.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2019.

O presente *writ* merece indeferimento de plano.

A insurgência consiste em supostos erros de cálculo no simulador do benefício especial previsto na Lei 12.618/2002 constante no sistema informatizado da folha de pagamento dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

Como já apontado na decisão que indeferiu a medida liminar:

> O segundo obstáculo é que a verificação dos alegados erros de cálculo no sistema eletrônico demandariam dilação probatória. Não é possível ter certeza jurídica de que haveria o propalado equívoco, sem a realização de perícia técnica e contábil. Confira-se trecho da petição inicial (fl. 8, e-STJ):
>
> > "(...)
> > De outro norte, a presente demanda não tem pretensão de ver declarada inconstitucional a legislação que autorizou a criação das fundações de previdência complementar aos servidores públicos civis, mas apenas que seja assegurado o direito de opção ao RPC a partir da apresentação de informações reais e oficiais pelo Ministério do Planejamento Gestão e Orçamento acerca do cálculo do benefício especial.
> > (...)"
>
> É vedada a dilação probatória na via mandamental. Confira-se:
>
> > "MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 13,23% A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS 10.697 E 10.698/2003. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS E VERIFICAÇÃO DE VALORES. PROVIDÊNCIAS INCABÍVEIS NA VIA ESTREITA DO WRIT. AÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. É atribuição do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, o planejamento, coordenação, supervisão e controle das políticas de recursos humanos do Poder Executivo Federal, Administração Direta, autarquias e fundações, de sorte que o Ministro de Estado da Pasta é quem detém competência para corrigir eventual ilegalidade constante no cálculo da remuneração, ainda que os impetrantes estejam lotados em órgãos diversos da Administração.

2. A demonstração da existência de direito líquido e certo depende da exibição, pelo impetrante da ordem, já com a inicial do pedido, de prova documental do ato violador (ou ameaçador), ainda que essa prova seja de apreciação árdua, difícil ou custosa, devendo-se entender que a restrição probatória, na ação mandamental, desde a sua mais recuada elaboração, sempre pertenceu à inadmissibilidade de dilação, por descaber, no seu âmbito, a produção desses elementos elucidadores de fatos, o que importaria na sua ordinarização e perda do seu status de medida excepcional.

3. No caso em tela, a impetrante não demonstrou de que forma teria chegado ao percentual pleiteado a título de revisão geral anual, que não consta expressamente em nenhuma das leis federais indicadas, limitando-se a asseverar que o índice de 13,23% refere-se ao maior reajuste concedido a Servidores Públicos Federais; a ausência de indicação dos critérios utilizados ou sugeridos em norma legal para se chegar ao índice pleiteado enseja necessário exame de provas, realização de cálculos e verificação de valores, providências incabíveis na via estreita do writ of mandamus. Precedente do Pretório Excelso.

4. Ação mandamental extinta sem julgamento de mérito." (MS 13.366/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 23/6/2009.)

Pelo exposto, **denego o Mandado de Segurança e declaro prejudicado o Agravo Interno apresentado contra o indeferimento da medida liminar (fls. 188-194).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator